

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2013632-80.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: José Humberto Simplício de Sousa

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da comarca de São Mamede

PACIENTE: Antônio Dantas de Carvalho

HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS **CONCLUSOS** À **DEFESA PARA** APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 STJ. ORDEM PREJUDICADA. REVOGAÇÃO PEDIDO DE DA **PRISÃO** PREVENTIVA. OMISSÃO DO MAGISTRADO NA ANÁLISE DO PETITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. **INFORMAÇÕES ESTA** CORTE. MANUTENÇÃO DO DECRETO IN TOTUM. ORDEM PREJUDICADA.

Eventuais retardos verificados no curso da ação penal restam superados com o término da instrução criminal e a abertura de vista às partes para oferta de razões finais, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 52, in verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Não sendo questionado os fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar mas, tão somente, quanto à ela, o atraso da análise do pedido de revogação pelo magistrado *primevo*, manifestando esse pela necessidade de manutenção por ausência de qualquer modificação no quadro fático, resta a ordem prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL COMPLEMENTAR DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. José Humberto Simplício de Sousa** em favor de **Antônio Dantas de Carvalho**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da comarca de São Mamede**.

Em sua exordial de fls. 02/07, expôs o impetrante que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, sendo decretada a sua prisão preventiva no dia 12 de fevereiro de 2014, porém, o paciente se apresentou espontaneamente no dia seguinte, 13 de fevereiro de 2014.

Recordou que após oferecimento da denúncia, foi apresentada defesa preliminar, sendo a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05 de junho do ano corrente, com a oitiva de todas as testemunhas e declarantes, assim como o interrogatório do réu por carta, porém não foram apresentadas as razões finais, evidenciando o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Outrossim, aduziu que o paciente ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, demonstrando militar condições pessoais a ele favoráveis (ser primário, ter se apresentado espontaneamente, exercer atividade laboral lícita e residir no distrito da culpa), o qual sequer foi apreciado pela autoridade, dita coatora, restando configurado o constrangimento ilegal em seu desfavor.

Pugnou, nessa senda, pelo deferimento da liminar, com a revogação da prisão preventiva e consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 08/25.

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, expôs, às fls. 32v/33, que por não dispor de cadeia pública na comarca de São Mamede, foi o réu recolhido na comarca de Santa Luiza, de maneira que a prática dos atos processuais sempre requerem a expedição de carta precatória.

Ademais, aludiu que os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva revelam-se idôneos, não sendo suficiente para sua revogação a demonstração de condições pessoais favoráveis ao paciente.

Salientou que o feito se encontrava, naquele instante, com nota de foro expedida para a apresentação das alegações finais pela Defesa.

Pedido de liminar indeferido às fls. 35/36.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 38/41, opinando pela denegação da ordem. Em sessão, ofereceu parecer oral complementar pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.

VOTO

Dois foram os argumentos levantados na exordial pelo impetrante para configurar o constrangimento ilegal, supostamente, sofrido pelo paciente:

a) excesso de prazo para o oferecimento de razões finais e consequente

encerramento da instrução criminal; **b)** excesso de prazo para a análise, pelo magistrado *primevo*, do pedido de revogação da prisão preventiva outrora decretada.

No que se refere ao primeiro pedido, entendo não lhe assistir razão eis que, conforme se depreende do banco de dados desse Poder, a ação penal em lume, distribuída para a Vara Única da comarca de São Mamede em 26.02.2014, já teve a sua fase instrutória concluída, estando, nesse instante, no aguardo, apenas, do oferecimento das alegações finais da Defesa para se proceder à conclusão do feito para sentença, sendo, para tanto, os autos entregues ao advogado **desde 11.12.2014.**

Outrossim, informou o magistrado *primevo*, em suas informações de fls. 32v/33, que por não dispor de cadeia pública na comarca de São Mamede, foi o réu recolhido na comarca de Santa Luiza, de maneira que a prática dos atos processuais sempre exigiram a expedição de carta precatória, o que, inevitavelmente, prolonga o curso temporal do processo.

Nesse diapasão, conclui-se que eventuais retardos verificados no curso da ação penal resultaram superados com o término da instrução criminal e a abertura de vista às partes para oferta de razões finais, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 52, *in verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

À vista disso, resta a ordem prejudicada nesse tópico.

No que se refere à prisão preventiva, não foi questionado o teor do decreto, mas, tão somente, a, suposta, coação ilegal sofrida pelo paciente em decorrência da omissão, pela autoridade, dita coatora, em analisar o pedido de revogação formulado pela Defesa.

Atente-se, então, que nas informações (fls. 32v/33) sustentou o magistrado *primevo* que os fundamentos utilizados para decretar a segregação cautelar ainda se revelavam idôneos para sua manutenção, sendo irrelevante militar em favor do paciente condições pessoais favoráveis.

Nesse diapasão, havendo a manifestação da autoridade, dita coatora, quanto ao seu posicionamento sobre o pedido formulado, e não sendo questionado o fundamento do *decisum*, nada mais nos resta a não ser julgar o *writ* prejudicado também quanto a essa matéria.

Forte em tais razões, julgo a ordem prejudicada.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22(vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva RELATOR